



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.745, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui o piso salarial nacional dos profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 12026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o piso salarial nacional dos profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial nacional dos profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar no valor mínimo de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais, para jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Consideram-se profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar, para os fins desta Lei, os trabalhadores responsáveis por:

I – auxiliar alunos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou necessidades educacionais específicas;

II – prestar apoio à locomoção, alimentação, higiene e comunicação dos estudantes;

III – auxiliar no processo de inclusão e adaptação escolar;

IV – acompanhar estudantes dentro e fora da sala de aula;

V – colaborar com professores e equipes pedagógicas no suporte ao ambiente escolar inclusivo.

Art. 3º O piso salarial previsto nesta Lei aplica-se aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como aos profissionais vinculados às redes públicas e privadas de ensino da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 4º Os valores previstos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Convenções e acordos coletivos poderão estabelecer valores superiores ao piso nacional instituído por esta Lei, vedada a fixação de valores inferiores.

Art. 6º A União prestará apoio técnico e financeiro aos estados e municípios para implementação gradual do piso salarial instituído por esta Lei, observados os limites da responsabilidade fiscal e os instrumentos de cooperação federativa.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o empregador ou ente público responsável às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o piso salarial nacional dos profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar, categoria essencial para efetivação da educação inclusiva e da proteção aos estudantes com deficiência e necessidades educacionais específicas em todo o país.

Os profissionais de apoio escolar desempenham função indispensável dentro das unidades de ensino, atuando diretamente na promoção da inclusão, acessibilidade, segurança, desenvolvimento pedagógico e dignidade dos alunos que necessitam de acompanhamento especializado.

Apesar da enorme relevância social da atividade, milhares de trabalhadores da área ainda enfrentam baixos salários, ausência de valorização profissional e profunda desigualdade remuneratória entre os entes federativos e instituições privadas de ensino.

A ausência de um piso salarial nacional tem contribuído para a precarização da atividade, elevada rotatividade profissional e dificuldades estruturais no atendimento educacional inclusivo.

A presente proposta estabelece piso salarial nacional de R\$ 3.200,00 para jornada semanal de até 40 horas, promovendo valorização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

profissional compatível com a responsabilidade exercida por esses trabalhadores no ambiente escolar.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da proteção das pessoas com deficiência e da garantia do direito fundamental à educação inclusiva, previstos nos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

Além de assegurar melhores condições de vida aos profissionais, a valorização da categoria fortalece a inclusão escolar, melhora a qualidade do atendimento aos estudantes e contribui para construção de um ambiente educacional mais humano, acessível e eficiente.

A proposição observa a competência da União para legislar sobre normas gerais de educação e Direito do Trabalho, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante da elevada relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE



FIM DO DOCUMENTO